FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007743-22.2017.8.26.0566 - 2017/002135**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 1655/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 211/2017 - 1º

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 1655/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 211/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: EDUARDO JOSÉ MARTINS

Data da Audiência 15/01/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EDUARDO JOSÉ MARTINS, realizada no dia 15 de janeiro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos. questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ELOY FRANCO BILHEIRO e as testemunhas DAVIDSON DAMACENO TEIXEIRA e LUIS RICARDO POLI, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão (fls. 23/24) e no auto de avaliação de fls. 25/26, além do laudo pericial do local dos fatos de fls. 135, o qual confirma a presenca das qualificadoras. A autoria também é certa, principalmente diante da precisa versão dada pelas testemunhas de acusação, as quais não teriam qualquer motivo para inventar a história contada. O réu contou versão genérica sem respaldo nos autos. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro seja observado que o acusado tem maus antecedentes (pena extinta em 23/02/2012) e uma das qualificadoras também deve ser observada como aumento da pena base. Na segunda etapa, note-se que o réu é reincidente específico (fls. 119). Na última fase, há de se observar a causa de diminuição de pena relacionada à tentativa. Pelos antecedentes, requeiro que seja fixado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena. DADA A PALAVRA À DEFESA:

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

MM. Juiz: o réu na autodefesa sustentou sua inocência dizendo que é catador de recicláveis e que costuma passar naquele local de tempos em tempos onde inclusive há uma cacamba de onde recolhe objetos descartados. Naquele dia teria encontrado os fios de cobre narrados na denúncia apropriando-se deles por acreditar que fossem coisas abandonadas que poderiam lhe render algum benefício econômico com a venda. Em que pese a versão acusatória estar sustentada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, entende a defesa que a versão apresentada pelo réu é factível e estabelece um quadro de dúvida insuperável devendo então ser aplicado o princípio in dubio pro reo, absolvendo-se Eduardo José Martins, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se aplicação de pena mínima e do regime intermediário, já considerada a reincidência, sendo este o único proporcional em relação à gravidade em concreto dos fatos aqui apurados. Não há motivo para prosperar o pedido ministerial de aumento da pena base em razão da existência de antecedente diverso da reincidência. Em razão da tentativa, já descrita e capitulada na denúncia, deve ser aplicada a fração redutora máxima tendo em vista o iter criminis efetivamente percorrido e interrompido logo no início. Por fim, encerrada a instrução e superados os fundamentos que embasam a atual prisão preventiva, requeiro a revogação da custódia cautelar permitindo-se o recurso em liberdade com expedição imediata de alvará de soltura. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EDUARDO JOSÉ MARTINS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I e II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Ao ser ouvido em juízo, o acusado negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Alegou que encontrou os fios do lado de fora da empresa. Todavia, nesta mesma audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o vigilante Davidson declarou que ao chegar ao local dos fato vislumbrou o exato instante em que o réu pulava o muro de dentro para fora da empresa em poder dos objetos subtraídos. Isso também foi relatado ao vigilante que lhe deu apoio, ouvido nesta data. Nada nos autos desmerece a versão das referidas testemunhas. As qualificadoras estão demonstradas pelo laudo de fls. 135. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão, e 12 dias-multa em razão do antecedente específico certificado à fls. 119. O réu é reincidente em razão de anterior condenação por tráfico, razão pela qual aumento a pena de 1/5, perfazendo o total de 03 anos de reclusão e 14 diasmulta. Em razão da tentativa e do iter percorrido, considerando que houve apossamento sobre a res e saída do local, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 01 ano e 06 meses de reclusão e 07 dias-multa. Em razão do antecedente e da reincidência, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Com base no artigo 387, §2º, do CPP, em razão do tempo de prisão cautelar já cumprido, promovo a adequação para o regime semiaberto, expedindo-se alvará de soltura. Não vislumbro a necessidade de medidas cautelares durante o processamento de eventual recurso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu EDUARDO JOSÉ MARTINS à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime semiaberto e 07 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I e II,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140
c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado:
Defensor Público: